



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Consultoria Jurídica

PARECER/ MP /CONJUR /FB/N.º 1615 - 7.5/ 2006

PROCESSO Nº:04500.003031/2003-93 e 04500.001908/2006-54

EMENTA: AÇÃO RECLAMATÓRIA N.º 2039/1989. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA. RÉ: UNIÃO. RECURSO DE REVISTA N.º 31558/91. EXTENSÃO DA DECISÃO AOS SERVIDORES NÃO-FILIADOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DO VERBETE DE SÚMULA N.º 310 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Por meio do despacho de fls. 458/459, a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas deste Ministério questionou a esta Consultoria Jurídica acerca da extensão da decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2039/89, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, em face da União.

2. Trata-se de Reclamação Trabalhista, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, perante a 2ª Vara Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com o escopo de serem estendidos aos Servidores-Substituídos os



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO
Consultoria Jurídica

benefícios do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, previstos na Lei n.º 7.597/87, bem como de ver reconhecida a estabilidade de tais servidores.

3. Imperioso ressaltar que no volume II dos autos administrativos n.º 04500.003031/2003-93, às fls. 425/440, consta minucioso relatório do ocorrido nos processo trabalhista, de lavra da Procuradoria da União no Estado de Rondônia.

4. Pois bem. O Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Recurso de Revista n.º 31558/91 (acórdão Ac. 3ª T-629), julgou procedente o recurso interposto pelo Sindicato-Autor, deferindo o pedido formulado na alínea “a” da exordial da reclamatória, para que fosse estendido aos servidores públicos do extinto território federal de Rondônia, pertencentes ao grupo de magistério de 1º e 2º graus, o direito ao enquadramento no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, previsto na Lei 7.596, de 10 de abril de 1987. (fls. 61/65 dos autos n.º 04500.003031/2003-93, volume III).

5. Imperioso destacar que a decisão prolatada pelo Tribunal Superior do Trabalho somente veio a deferir o pedido contido na alínea “a” da petição inicial, qual seja, “ ***a aplicação dos benefícios do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei n.º 7.596/87, com o devido enquadramento retroativo à data de vigência do Plano 01.04.87 (art. 8º, da Lei citada) ou na hipótese de assim não entenderem, desde a edição da nova Constituição Federal (art.39, § 1º) , com a determinação de pagamentos dos reflexos remuneratórios correspondentes, para todos os servidores federais da categoria, que estejam lotados em estabelecimentos de ensino de 1º ou 2º graus*”.**

6. Desta feita, em razão do TST não ter restringido os termos do pedido formulado na inicial, no sentido de ser outorgado o direito ao referido enquadramento apenas aos servidores filiados ao Sindicato-Autor, a Douta Procuradoria da União em Rondônia entendeu que a aludida decisão judicial deveria alcançar todos os servidores federais que se encontravam lotados em estabelecimentos de 1º e 2º graus no Ex-Território de Rondônia, devendo ser dado cumprimento a tal decisão, até que outro provimento judicial porventura modificasse seus termos.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO
Consultoria Jurídica

7. De certo, a decisão prolatada pelo TST deve ser estendida a todos os integrantes da categoria ora representada pelo Sindicato-Autor, não, entretanto, pelo simples fato de a decisão proferida não ter sido ainda modificada por outra decisão judicial, mas tão-somente pela interpretação dada ao art. 8º, III, da Constituição Federal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 214668 e outros. (Informativos n.º 330/2003 e n.º 431/2006).

8. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal ao assegurar a ampla legitimidade ativa *ad causam* aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, tornou inadequado o teor do verbete de Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual restringia a atuação do Sindicato para postular direitos de não-filiados a casos específicos.

9. Para melhor elucidar o caso entelado, imperioso transcrever recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso de Revista n.º 1589/2001, acerca da legitimidade dos Sindicatos, na defesa de direitos individuais de não-filiados:

“A controvérsia gira em torno da necessidade dos empregados comprovarem a condição de associados da categoria para efeito de se reconhecer a legitimidade ativa do sindicato em vindicar-lhes direitos individuais(fornecimento de uniformes).

Preleciona José Augusto Rodrigues Pinto em sua obra Processo Trabalhista de Conhecimento, 6ª Edição, Editora LTr, págs. 183/184, verbis: Assenta-se no Direito Processual comum que a substituição processual, em vista de repousar numa legitimação extraordinária ou anômala, depende de autorização taxativa da lei para ser exercida. Isso, aliás, se verificou, anteriormente à Carta Magna em vigor, em autorizações sucessivas, mas sempre expressas, para o sindicato substituir o empregado na ação de cumprimento (CLT, art. 872, parágrafo único), na ação para haver adicionais de insalubridade ou de periculosidade (CLT, art. 195, § 2º) e, mais recentemente, na ação para haver diferenças oriundas da sistemática de reajustes semestrais (Lei n. 6.708/79, art. 3º,§ 2º).

Em todos os casos, a substituição, além de ser específica, era limitada aos associados do substituto. A nova face dos direitos sociais, esculpida na Constituição de 1988, com vigorosa



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO
Consultoria Jurídica

intenção renovadora no tocante ao fortalecimento do sindicalismo, além de manter a fisionomia sui generis da substituição processual pelo sindicato, já desenhada na legislação ordinária anterior, carregou-se com novos traços polêmicos, ao generalizar seu exercício pelo sindicato e desqualificar a condição de substituído, retirando a menção, antes invariável, ao seu estado de associado do sindicato.

(...)

Por tudo isso, entendemos que, sempre que o sindicato atuar na defesa de interesses individuais conflitados dentro da categoria que representa, estará agindo como substituto processual e, desse modo, sujeito ao tratamento dispensado à situação pela norma processual civil, naquilo em que não contravir a filosofia do processo do trabalho. Tendo mais em vista a notória intenção ampliativa de sua atuação, nos conflitos do trabalho, revelada pelo dispositivo do art. 8º, III, da Constituição Federal, a substituição está autorizada em relação a qualquer integrante da categoria, não somente ao associado do sindicato, sendo indispensável, obviamente, que a inicial delineie o nome e estabeleça a identidade daqueles cujos direitos estão sendo defendidos, em nome próprio, pelo sindicato.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada após o Supremo Tribunal Federal ter decidido que o artigo 8º da Constituição Federal é auto-aplicável, e sem reserva alguma confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional.

Assim, como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

Dentro desse contexto, entendo que, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Ademais, oportuno ressaltar que o entendimento até então consagrado pelo item IV da súmula supramencionada - embora limitando a idéia de legitimação anômala quando restringiu o seu exercício às demandas que visavam a satisfação de reajustes salariais específicos - já buscava prestigiar o princípio da liberdade de associação insculpido pela Constituição Federal de 1988,



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO
Consultoria Jurídica

assegurando a substituição processual a todos os integrantes da categoria, e não somente àqueles associados do sindicato.

Nesse mesmo sentido já se posicionou a SBDI-1 desta Corte em situação análoga:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA DIFERENÇAS SALARIAIS - EXTENSÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. O art. 8º, inciso III, da Nova Carta Magna, efetivamente, não cuida de representação, mas da autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição da República de 1988. Diante do texto constitucional e da legislação ordinária (art. 872 da CLT), a meu ver, têm os sindicatos legitimidade para pleitear, na defesa dos empregados não-associados, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sentença normativa, por se tratar de direito abrangente de toda a categoria. Embargos conhecidos e não providos. (E-RR-577.845/1999.5, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 10/09/2004)

Ante todo exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema ilegitimidade ativa ad causam do sindicato empregados não associados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de junho de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator”

10. Desta feita, ainda que a Reclamatória 2039/89 não tenha transitado em julgado, não se vislumbra óbice ao seu cumprimento, uma vez que o enquadramento pretendido não configura ofensa ao disposto no art. 2º -B da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Ademais, do Despacho de fls. 458/459, consta informação de que os filiados ao Sindicato-Autor já teriam sido enquadrados por meio da Portaria n.º 966/2002.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO e GESTÃO
Consultoria Jurídica

11. Por todo o exposto, resta forçoso concluir que a extensão da decisão prolatada, para que se proceda ao enquadramento nos termos da Lei n.º 7.596/87 dos demais servidores federais, lotados em estabelecimentos de 1º e 2º graus no Ex-Território de Rondônia, está em consonância com entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal.

À superior apreciação.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

FLÁVIA DO ESPÍRITO SANTO BATISTA

Advogada da União

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.

Em /09/2006.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA QUADRADO

Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo Substituta

Aprovo. Encaminhem-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas deste Ministério, com a manifestação supra.

Em /09/2006.

WILSON DE CASTRO JUNIOR

Consultor Jurídico